

## DECRETO Nº 1.651, DE 28 DE SETEMBRO DE 1995

### *Regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, com fundamento nos artigos 15, inciso I, 16, inciso XIX e 33, § 4º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no artigo 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993,

#### **DECRETA**

**Art. 1º** O Sistema Nacional de Auditoria - SNA, previsto no art. 16, inciso XIX da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, é organizado na forma deste Decreto, junto à direção do Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de governo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 2º** O SNA exercerá sobre as ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

- I - controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;
- II - avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;
- III - auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

**Parágrafo único** Sem embargo das medidas corretivas, as conclusões obtidas com o exercício das atividades definidas neste artigo serão consideradas na formulação do planejamento e na execução das ações e serviços de saúde.

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o SNA, nos seus diferentes níveis de competência, procederá:

I - à análise:

- a) do contexto normativo referente ao SUS;
- b) de planos de saúde, de programações e de relatórios de gestão;
- c) dos sistemas de controle, avaliação e auditoria;
- d) de sistemas de informação ambulatorial e hospitalar;
- e) de indicadores de morbi-mortalidade;
- f) de instrumentos e critérios de acreditação, credenciamento e cadastramento de serviços;
- g) da conformidade dos procedimentos dos cadastros e das centrais de internação;
- h) do desempenho da rede de serviços de saúde;
- i) dos mecanismos de hierarquização, referência e contra-referência da rede de serviços de saúde;
- j) dos serviços de saúde prestados, inclusive por instituições privadas, conveniadas ou contratadas;

l) de prontuários de atendimento individual e demais instrumentos produzidos pelos sistemas de informações ambulatoriais e hospitalares;

**II** - à verificação:

a) de autorizações de internações e de atendimentos ambulatoriais,

b) de tetos financeiros e de procedimentos de alto custo;

**III** - ao encaminhamento de relatórios específicos aos órgãos de controle interno e externo, em caso de irregularidade sujeita a sua apreciação, ao Ministério Público, se verificada a prática de crime, e o chefe do órgão em que tiver ocorrido infração disciplinar, praticada por servidor público, que afete as ações e serviços de saúde.

**Art. 4º** O SNA compreende os órgãos que forem instituídos em cada nível de governo, sob a supervisão da respectiva direção do SUS.

**§ 1º** O Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria - DCAA, criado pelo § 4º do art. 6º da Lei n 8.689, de 1993, é o órgão de atuação do SNA, no plano federal.

**§ 2º** Designada pelo Ministro de Estado da Saúde, para funcionar junto ao DCAA, integra, ainda, o SNA uma Comissão Corregedora Tripartite, representativa do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde e da direção nacional do SUS, que indicarão, cada qual, três membros para compô-la.

**§ 3º** A estrutura e o funcionamento do SNA, no plano federal, são indicativos da organização a ser observada por Estados, Distrito Federal e Municípios para a consecução dos mesmos objetivos no âmbito de suas respectivas atuações.

**Art. 5º** Observadas a Constituição Federal, as Constituições dos Estados-Membros e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, compete ao SNA verificar, por intermédio dos órgãos que o integram:

**I** - no plano federal

a) a aplicação dos recursos transferidos aos Estados e Municípios mediante análise dos relatórios de gestão de que tratam o art. 4º, inciso IV, da Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e o art. 5º do Decreto n° 1.232, de 30 de agosto de 1994;

b) as ações e serviços de saúde de abrangência nacional em conformidade com a política nacional de saúde;

c) os serviços de saúde sob sua gestão;

d) os sistemas estaduais de saúde;

e) as ações, métodos e instrumentos implementados pelo órgão estadual de controle, avaliação e auditoria;

**II** - no plano estadual

a) a aplicação dos recursos estaduais repassados aos Municípios. de conformidade com a legislação específica de cada unidade federada;

b) as ações e serviços previstos no plano estadual de saúde;

c) os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados ou conveniados;

d) os sistemas municipais de saúde e os consórcios intermunicipais de saúde;

e) as ações, métodos e instrumentos implementados pelos órgãos municipais de controle, avaliação e auditoria;

**III** - no plano municipal:

a) as ações e serviços estabelecidos no plano municipal de saúde;

b) os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados e conveniados;

c) as ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o Município associado.

**§ 1º** À Comissão Corregedora Tripartite caberá:

**I** - velar pelo funcionamento harmônico e ordenado do SNA;

**II** - identificar distorções no SNA e propor à direção correspondente do SUS a sua correção;

**III** - resolver os impasses surgidos no âmbito do SNA;

**IV** - requerer dos órgãos competentes providências para a apuração de denúncias de irregularidades, que julgue procedentes;

**V** - aprovar a realização de atividades de controle, avaliação e auditoria pelo nível federal ou estadual do SNA, conforme o caso, em Estados ou Municípios, quando o órgão a cargo do qual estiverem afetadas mostrar-se omisso ou sem condições de executá-las.

**§ 2º** OS membros do Conselho Nacional de Saúde poderão ter acesso aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Corregedora Tripartite, sem participação de caráter deliberativo.

**Art. 6º** A comprovação da aplicação de recursos transferidos aos Estados e aos Municípios far-se-á:

**I** - para o Ministério da Saúde, mediante:

a) prestação de contas e relatório de gestão, se vinculados a convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, celebrados para a execução de programas e projetos específicos;

b) relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, se repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais de saúde;

**II** - para o Tribunal de Contas, a que estiver jurisdicionado o órgão executor, no caso da alínea b do inciso anterior, ou se destinados a pagamento contra a apresentação de fatura pela execução, em unidades próprias ou em instituições privadas, de ações e serviços de saúde, remunerados de acordo com os valores de procedimentos fixados em tabela aprovada pela respectiva direção do SUS, de acordo com as normas estabelecidas.

**§ 1º** O relatório de gestão de que trata a alínea b do inciso I deste artigo será também encaminhado pelos Municípios ao respectivo Estado.

**§ 2º** - O relatório de gestão do Ministério da Saúde será submetido ao Conselho Nacional de Saúde, acompanhado dos relatórios previstos na alínea b do inciso I deste artigo.

**§ 3º** - O relatório de gestão compõe-se dos seguintes elementos:

**I** - programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades;

**II** - comprovação dos resultados alcançados quanto à execução do plano de saúde de que trata o inciso III do art. 4º da Lei nº 8 142, de 1990;

**III** - demonstraç o do quantitativo de recursos financeiros pr prios aplicados no setor sa de, bem como das transfer ncias recebidas de outras inst ncias do SUS;

**IV** - documentos adicionais avaliados nos  rg os colegiados de delibera o pr pria do SUS.

**Art. 7º** os  rg os do SNA exercer o atividades de controle, avalia o e auditoria nas entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, com as quais a respectiva dire o do SUS tiver celebrado contrato ou conv nio para realiza o de servi os de assist ncia   sa de.

**Art. 8º**   vedado aos dirigentes e servidores dos  rg os que comp em o SNA e os membros das Comiss es Corregedoras serem propriet rios, dirigente, acionista ou s cio quotista de entidades que prestem servi os de sa de no  mbito do SUS.

**Art. 9º** A dire o do SUS em cada n vel de governo apresentar  trimestralmente o Conselho de Sa de correspondente e em audi ncia p blica, nas C maras de Vereadores e nas Assembl ias Legislativas respectivas, para an lise e ampla divulga o, relat rio detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias conclu das ou iniciadas no per odo, bem como sobre a oferta e produ o de servi os na rede assistencial pr pria, contratada ou conveniada.

**Art. 10** Em caso de qualquer irregularidade, assegurado o direito de defesa, o  rg o competente do SNA encaminhar , segundo a forma de transfer ncia do recurso prevista no art. 6º, relat rio ao respectivo Conselho de Sa de e ao DCAA, sem preju zo de outras provid ncias previstas nas normas do Estado ou Munic pio.

**Art. 11** Os  rg os do SUS e as entidades privadas, que dele participarem de forma complementar, ficam obrigados a prestar, quando exigida, ao pessoal em exerc cio no SNA e   Comiss o Corregedora, toda informa o necess ria ao desempenho das atividades de controle, avalia o e auditoria, facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instala es.

**Art. 12** Os Conselhos de Sa de, por maioria de seus membros, poder o, motivadamente, recomendar,   discric o dos  rg os integrantes do SNA e da Comiss o Corregedora Tripartite, a realiza o de auditorias e avalia es especiais.

**Art. 13** O DCAA integrar  a Secretaria de Assist ncia   Sa de do Minist rio da Sa de.

**Art. 14** Fica o Ministro de Estado da Sa de autorizado a expedir normas complementares a este Decreto.

**Art. 15** Este Decreto entra em vigor na data de sua publica o.

**Art. 16** Revoga-se o Decreto n  1.105, de 6 de abril de 1994.

**Bras lia, 28 de setembro de 1995; 174º da Independ ncia e 107º da Rep blica.**

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

**Adib Jatene**

Republicado por ter sa do com incorre o no DOU de 29.09.95, se o 1.